



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**PRESIDÊNCIA/SECRETARIA JUDICIÁRIA - TJ/AM**

**SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA  
PROCESSO N. 4004685-28.2022.8.04.0000 - MANAUS  
REQUERENTE: MUNICÍPIO DE MANAUS  
REQUERIDO: MESON AMAZÔNIA INDÚSTRIA E  
COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA.  
PRESIDENTE: DESEMBARGADOR DOMINGOS JORGE  
CHALUB PEREIRA**

**DECISÃO**

Pedido de Suspensão de Liminar ajuizado pelo Município de Manaus, em face da decisão exarada pelo Juízo da 9a Vara Cível no n. 0688973-22.2022.8.04.0001, que deferiu tutela provisória (fls. 990-994), cujo cumprimento foi reafirmado pela r. decisão 1329/1332, a pedido de Meson Amazônia Indústria e Comércio de Produtos Eletrônicos Ltda.

A decisão que se pretende suspender determinou ao Município de Manaus que fosse reestabelecido o acesso/fornecimento de logins e senhas à Meson Amazônia Indústria e Comércio de Produtos Eletrônicos Ltda., a fim de realizar correções/manutenções ao seu software, que se encontra localizado na nuvem que está sob o controle do SINETRAM, determinou ainda, que o SINETRAM se abstenha de adotar novos atos tendentes à restrição do acesso de Meson Amazônia Indústria e Comércio de Produtos Eletrônicos Ltda. à nuvem em que se encontra localizado o software responsável pela manutenção da vigência do sistema de bilhetagem



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

eletrônica e que se abstenha de conceder a terceiros o acesso ao software que se encontra localizado na “nuvem” e de realizar qualquer troca/remoção dos validadores da Meson Amazônia Indústria e Comércio de Produtos Eletrônicos Ltda. dos ônibus do transporte público.

Aduz o Município de Manaus que o contrato n. 53/2021 entre as partes se tornou insustentável, que o gerenciamento da bilhetagem e todas as 1370 máquinas que se encontram em ônibus foram alteradas. Alega que o transporte público de Manaus não pode ficar à mercê da instabilidade jurídica do contrato firmado entre as partes e que a manutenção do referido contrato causa lesão à ordem pública.

Pugna, ao fim, pela concessão do efeito suspensivo pretendido.

É o relatório. Decido.

O art. 4º, da Lei n.º 8.437/1992 possui a seguinte dicção:

**Art. 4º. Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**manifesto interesse público ou de flagrante  
ilegitimidade, e para evitar grave lesão à  
ordem, à saúde, à segurança e à economia  
públicas.**

Identificada a legitimidade ativa do requerente para a proposição da suspensão da liminar, necessária será a demonstração da existência dos requisitos legais de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Analisando os autos, verifica-se que assiste razão ao Município de Manaus ao pugnar pela suspensão da decisão determinou a nomeação e posse da candidata Louane Souza Silva (fls. 439-445, dos autos n.0630957-12.2021.8.04.0001).

A suspensão possui caráter excepcional e não serve de sucedâneo recursal, ou seja, não deve ser manejada em substituição aos recursos próprios taxativamente previstos na legislação processual para impugnar decisões pela via ordinária e extraordinária.

A cognição do Presidente do Tribunal, a quem compete a análise do incidente de contracautela, deve se limitar à aferição da existência de risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, desde que demonstrado um juízo mínimo de plausibilidade do fundamento jurídico invocado, não lhe cabendo a manifestação quanto ao mérito propriamente dito.

Nesse sentido é a jurisprudência da Suprema



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Corte, ao afirmar que “a natureza excepcional da contracautela permite tão somente juízo mínimo de delibação sobre a matéria de fundo e análise do risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas” (SS 5.049-AgR-ED, rel. Min. Presidente Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJE de 16/5/2016).

Da análise dos autos, verifica-se que o Município de Manaus demonstrou a presença de risco de grave lesão à ordem pública, justificador suficiente para a concessão da medida de suspensão da liminar ora requerida.

Explica-se.

A decisão que se pretende suspender obrigou o Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros do Estado do Amazonas – SINETRAM a contratar a Meson Amazônia Indústria e Comércio de Produtos Eletrônicos Ltda., empresa com a qual, apresenta diversos conflitos jurídicos, conforme narrado pelo Município de Manaus no presente pedido de suspensão de liminar.

Tal determinação atua sobre a vontade do Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros do Estado do Amazonas – SINETRAM, que acaba por ser obrigado a contratar empresa que, a princípio, não está atendendo de forma satisfatória o serviço para o qual foi selecionada.

A decisão em questão interfere na prestação do serviço público de transporte coletivo urbano na cidade de Manaus, causando risco à ordem pública, na medida em que a população manauara é quem sofre os prejuízos decorrentes da



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

medida.

A organização dos meios para o pleno funcionamento do serviço de transporte público depende de prévio planejamento, organização financeira e adequado tempo para sua implantação.

A readequação da logística dos serviços prestados para atender ao determinado na decisão exarada pelo Juízo da 9ª Vara Cível no n. 0688973-22.2022.8.04.0001 gera risco de lesão à ordem pública, pois coloca em risco o adequado fornecimento de transporte público à população manauara.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido formulado pelo Município de Manaus para suspender a decisão exarada pelo Juízo da 9ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho de Manaus, no bojo dos autos da Tutela Cautelar Antecedente n. 0688973-22.2022.8.04.0001** (fls. 990-994), e cujo cumprimento foi reafirmado pela r. decisão 1329/1332, a pedido de Meson Amazônia Indústria e Comércio de Produtos Eletrônicos Ltda., até o trânsito em julgado, nos termos do art. 4º, da Lei n. 8.437/1992.

Intimem-se a parte autora e o graduado órgão do Ministério Público do Amazonas.

Comunique-se o juízo de origem a respeito da presente decisão.

Não havendo impugnação, arquivem-se os autos.

À Secretaria para providências.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Manaus, 27 de junho de 2022

Desembargador **DOMINGOS JORGE CHALUB PEREIRA**  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas